



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4423/2024)**

Dê-se ao art. 27 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 27.** A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias não devem constituir discriminação arbitrária ou injustificada, ou restrição disfarçada ao comércio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

**§ 1º** Para a observância do disposto no caput, serão priorizadas medidas de facilitação do comércio que promovam a simplificação normativa, a eficiência dos procedimentos administrativos e o estímulo à conformidade voluntária nas esferas tributária, aduaneira e regulatória, assegurando previsibilidade e tratamento com equidade aos diversos agentes econômicos.

**§ 2º** Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte, a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias poderão ainda compreender, entre outras, medidas necessárias para:

- I** – proteger a saúde humana, animal ou vegetal;
- II** – preservar o meio ambiente;
- III** – garantir o respeito aos direitos da propriedade intelectual;
- IV** – combater fraudes e outras práticas enganosas no comércio exterior;
- V** – promover a segurança dos consumidores;
- VI** – proteger interesses essenciais de segurança;
- VII** – assegurar conformidade à legislação aplicada pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes;
- VIII** – assegurar os interesses do consumidor brasileiro, garantindo sua equidade nos processos de importação;
- IX** – promover a liberdade econômica e a livre iniciativa; e

X – reduzir os entraves burocráticos e custos desnecessários, assegurando a segurança jurídica e a livre iniciativa aos processos de importação e exportação de mercadorias.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação ao Art. 27 do Projeto de Lei nº 4423/2024 visa reforçar a previsibilidade e a segurança jurídica das operações de comércio exterior, promovendo um ambiente regulatório mais eficiente e alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A inclusão do § 1º estabelece diretrizes claras para a priorização de medidas de facilitação do comércio, garantindo simplificação normativa, eficiência administrativa e estímulo à conformidade voluntária. Essas diretrizes são essenciais para reduzir custos operacionais, aumentar a competitividade das empresas brasileiras e assegurar um tratamento equitativo entre os diversos agentes econômicos.

A ampliação do rol de medidas no § 2º fortalece a capacidade regulatória do Estado ao incluir novos princípios fundamentais para o comércio exterior, como a proteção dos interesses do consumidor brasileiro e a promoção da liberdade econômica e da livre iniciativa. Essas diretrizes garantem que as normas aplicáveis ao comércio internacional reflitam a necessidade de um mercado mais dinâmico e menos burocrático, sem comprometer a proteção da saúde, da segurança e do meio ambiente.

Além disso, a previsão de medidas para reduzir entraves burocráticos e custos desnecessários assegura maior eficiência nos processos de importação e exportação, promovendo maior integração do Brasil às cadeias globais de valor. O fortalecimento da segurança jurídica e a previsibilidade das normas regulatórias são fatores cruciais para a atração de investimentos e para a estabilidade das relações comerciais internacionais.

Dessa forma, a proposta mantém o compromisso do Brasil com a não discriminação e com a transparência no comércio exterior, ao mesmo tempo em



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1684937433>

que garante a adoção de medidas necessárias para proteger o mercado nacional, fomentar a competitividade e facilitar a integração do país na economia global.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão,        de        .

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

